



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078930-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BENEDITO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078930-27.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Benedito Dias

Comarca: Borborema

Voto nº 31.942

Ementa:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Determinação para que a requerida se abstenha a realizar, sob pena de multa. Cabimento da determinação. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória proferida em processo de ação declaratória de inexigibilidade de débito que deferiu a antecipação da tutela para a suspensão de exigibilidade de descontos em sua conta corrente, em que afirma o autor não ter realizado as contratações impugnadas, sob pena de multa.

A parte requerida, ora agravante, argumenta com a validade das cobranças porque os descontos automáticos são autorizados com base nas informações prestadas pelo cliente. Alega que a verdade dos fatos é que o autor se arrependeu do contrato que aderiu e pretende se eximir de suas obrigações. No mais, sustenta excesso do valor arbitrado a título de multa cominatória.

Pede atribuição de efeito suspensivo.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A ação de conhecimento na origem discute descontos através de débito automático na conta corrente do autor que alega desconhecer a origem de tais débitos.

A medida conferida na tutela antecipada se justifica a fim de evitar o prosseguimento das cobranças, diante do argumento de nulidade da contratação.

E em relação à multa sancionatória fixada conforme o disposto no artigo 537 do CPC com vistas à efetividade da decisão judicial, não há excesso a ser reconhecido, pois o valor é razoável à luz do montante das cobranças discutidas.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por perdas e danos – Determinação de que a ré se abstenha de cobrar a autora ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito - Multa fixada em R\$500,00 por desconto indevido – Recurso do Banco - Não acolhimento - Urgência que justifica a decisão de origem - Necessidade de suspensão de descontos até o julgamento do mérito - A multa garante a própria efetividade da atuação jurisdicional que se visa assegurar. - Valores adequados às particularidades do caso - A Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2075618-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Benedito
Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro:
27/05/2021)

Com esses fundamentos, a pretensão recursal não vinga.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator